



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234908 - PA (2025/0365859-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO - PA021806
RECORRIDO : A DE OLIVEIRA MENDES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, interposto contra acórdão que manteve, em agravo interno, a extinção de ação monitória fundada em duplicatas mercantis, por prescrição intercorrente decorrente da inércia na efetivação da citação válida.
2. *Fato relevante.* A demanda foi proposta em março de 2008 para satisfação de crédito de R\$ 1.835,88. Sobreveio sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição pela paralisação do feito por lapso superior a doze anos sem citação válida e sem diligências efetivas da parte autora para localização da demandada.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a extinção por prescrição intercorrente, consignando: (i) incumbência da parte autora de impulsionar o processo; (ii) inexistência de culpa exclusiva do serviço judicial; e (iii) desnecessidade de intimação pessoal, por já consumado o prazo legal.
4. *Fundamentos do apelo.* A Recorrente invoca a Súmula 106/STJ para afastar a prescrição e alega nulidade por ausência de intimação pessoal para impulsionar o feito, além de apontar violação aos arts. 948, II, e 950 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se se consumou a prescrição intercorrente em ação monitória diante da ausência de citação válida e da falta de diligências efetivas da parte autora, não incidindo a Súmula 106/STJ; (ii) saber se é indispensável a intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito quando a causa de extinção decorre da inviabilidade de formação válida da relação processual por ausência de citação; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível revisar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à distribuição da responsabilidade pela demora na citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem — ausência de impulso processual eficaz da exequente e inexistência de culpa exclusiva do aparato judicial — não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 106/STJ somente afasta a prescrição quando demonstrado que o autor esgotou os meios para a citação do réu e que o atraso decorreu exclusivamente de entraves do mecanismo judicial, circunstâncias não evidenciadas.

8. A extinção do processo por ausência de citação válida constitui fundamento autônomo de inviabilidade do desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, do CPC), não se tratando de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, bem como inaplicável a Súmula 240/STJ.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234908 - PA(2025/0365859-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO - PA021806
RECORRIDO : A DE OLIVEIRA MENDES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, interposto contra acórdão que manteve, em agravo interno, a extinção de ação monitória fundada em duplicatas mercantis, por prescrição intercorrente decorrente da inércia na efetivação da citação válida.
2. *Fato relevante.* A demanda foi proposta em março de 2008 para satisfação de crédito de R\$ 1.835,88. Sobreveio sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição pela paralisação do feito por lapso superior a doze anos sem citação válida e sem diligências efetivas da parte autora para localização da demandada.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a extinção por prescrição intercorrente, consignando: (i) incumbência da parte autora de impulsionar o processo; (ii) inexistência de culpa exclusiva do serviço judicial; e (iii) desnecessidade de intimação pessoal, por já consumado o prazo legal.

4. *Fundamentos do apelo.* A Recorrente invoca a Súmula 106/STJ para afastar a prescrição e alega nulidade por ausência de intimação pessoal para impulsionar o feito, além de apontar violação aos arts. 948, II, e 950 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se se consumou a prescrição intercorrente em ação monitória diante da ausência de citação válida e da falta de diligências efetivas da parte autora, não incidindo a Súmula 106/STJ; (ii) saber se é indispensável a intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito quando a causa de extinção decorre da inviabilidade de formação válida da relação processual por ausência de citação; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível revisar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à distribuição da responsabilidade pela demora na citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem — ausência de impulso processual eficaz da exequente e inexistência de culpa exclusiva do aparato judicial — não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 106/STJ somente afasta a prescrição quando demonstrado que o autor esgotou os meios para a citação do réu e que o atraso decorreu exclusivamente de entraves do mecanismo judicial, circunstâncias não evidenciadas.

8. A extinção do processo por ausência de citação válida constitui fundamento autônomo de inviabilidade do desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, do CPC), não se tratando de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, bem como inaplicável a Súmula 240/STJ .

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CIMENTOS DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado (fls. 154-156 e 157-159):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Cimentos do Brasil S/A contra decisão que manteve a extinção do processo monitório por prescrição intercorrente, em razão de inércia processual do autor na efetivação da citação do réu, cuja localização não foi promovida em tempo hábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade pela paralisação processual deve ser atribuída exclusivamente à parte autora e se a falta de intimação pessoal do autor para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da ação afastaria a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da Súmula 150/STJ, cabe à parte autora adotar as medidas necessárias para citação e prosseguimento do feito, não configurando interrupção de prazo prescricional a mera morosidade judicial. 4. A ausência de diligências efetivas pela parte autora implica a extinção do processo por prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência exige intimação pessoal prévia para extinção por abandono, mas tal exigência não se aplica quando a prescrição já ocorreu em razão do decurso do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido. “Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se opera quando a parte autora, sem justificativa, deixa de adotar as providências necessárias ao impulso processual dentro do prazo prescricional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 240, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR 4405/RJ, Rel. Min RELATÓRIO

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 175).

Nas razões do presente apelo especial (fls. 161-180), a parte recorrente alega violação dos artigos 948, II, e 950, parágrafo único, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos referidos dispositivos de lei federal, ao desconsiderar que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à parte autora, mas sim à morosidade do aparato judiciário, nos termos da Súmula n. 106 do STJ, o que impediria o reconhecimento da prescrição de sua pretensão executiva.

Argumenta, ainda, que, na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, é imperiosa a intimação pessoal da parte para promover o andamento do processo, bem como de seu patrono, o que não teria ocorrido nos autos.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação consolidada acerca da indispensabilidade da intimação pessoal da parte para a configuração de abandono processual e extinção do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 184).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 187-188).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação monitória fundada em duplicatas mercantis, ajuizada em março de 2008, por meio da qual a recorrente buscou a satisfação de crédito decorrente de títulos inadimplidos em face da recorrida, no valor histórico de R\$ 1.835,88.

Sobreveio sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão monitória, extinguindo o processo com resolução do mérito, ao fundamento de que o feito permaneceu paralisado por lapso superior a doze anos, sem que a parte autora promovesse as diligências necessárias à efetivação da citação válida da demandada (fls. 58-61).

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, manteve a extinção do feito por prescrição intercorrente, consignando que incumbia à parte autora impulsionar o processo, não sendo possível imputar ao Poder Judiciário a paralisação verificada, sobretudo diante da ausência de providências concretas voltadas à localização da ré. Assentou, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora, porquanto a prescrição já se encontrava consumada pelo decurso do prazo legal (fls. 154-159).

Irresignada, a recorrente sustenta a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que a demora na efetivação da citação válida decorreu exclusivamente de falha do serviço judiciário, invocando a incidência da Súmula n. 106/STJ. Aduz, ainda, nulidade do julgado por ausência de intimação pessoal para impulsionar o feito. Acrescenta, por fim, alegação de violação dos arts. 948, II, e 950 do Código Civil.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme delineado no acórdão recorrido, a Corte de origem concluiu, de forma expressa, pela ocorrência da prescrição, assentando que, a despeito do extenso

lapso temporal sem a formação válida da relação processual, não houve demonstração de diligência efetiva da parte autora na condução do feito, circunstância que evidencia o transcurso do prazo prescricional sem causa interruptiva válida.

Confira-se:

A Súmula 106 do STJ não é aplicável ao caso, uma vez que ela protege o autor da prescrição apenas quando ele demonstra ter esgotado todos os meios para a citação do réu e o atraso decorre exclusivamente de entraves no mecanismo judicial. No presente caso, a Agravante não apresentou comprovação de diligências concretas e específicas que evidenciassem um esforço ativo e contínuo em manter o processo em movimento. A Agravante argumenta que a extinção do processo por prescrição intercorrente deveria ter sido precedida de sua intimação pessoal, conforme dispõe o artigo 485, §1º do CPC , garantindo a oportunidade de manifestar interesse no prosseguimento da ação. De fato, a jurisprudência e o dispositivo legal indicam que a intimação pessoal é recomendável para resguardar o contraditório e a ampla defesa antes de extinguir o feito por prescrição intercorrente. Contudo, no caso concreto, observa-se que, quando a Agravante se manifestou nos autos, o prazo prescricional já havia transcorrido integralmente, configurando-se a prescrição de sua pretensão. Assim, ainda que a intimação pessoal seja regra geral, sua ausência não altera a conclusão pela prescrição já consumada, visto que o direito material da parte autora já estava fulminado pelo decurso de prazo no momento de sua manifestação. Nesse contexto, a agravante não apresentou justificativas plausíveis para afastar a responsabilidade pela paralisação do processo, tampouco comprovou diligências efetivas que pudessem ser interpretadas como atos de impulso processual. A ausência de atuação da parte autora por período superior ao prazo prescricional impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação pessoal da Agravante, diante da natureza específica da prescrição. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto mantendo integralmente a decisão agravada que extinguiu o processo com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, a controvérsia foi solucionada com base em premissas fáticas expressamente delineadas pelo Tribunal de origem, notadamente a ausência de impulso processual eficaz por parte da exequente e a inexistência de elementos que evidenciassem culpa exclusiva do aparato judicial pela demora na citação.

Assim, a pretensão recursal, ao sustentar cenário fático diverso — qual seja, a existência de diligência contínua da parte e a imputação integral da demora ao Poder Judiciário —, demanda, necessariamente, a revisão das conclusões firmadas pela instância ordinária quanto à dinâmica dos fatos e à distribuição de responsabilidade pelo retardamento da citação.

Todavia, tal providência mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No tocante à tese subsidiária relativa à indispensabilidade de intimação pessoal para a prolação de sentença extintiva, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo fundada na ausência de citação válida — circunstância que impede a formação da relação processual — configura fundamento autônomo, prescindindo de prévia intimação pessoal da parte autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), mas de inviabilidade de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Nessa linha, é firme a orientação de que não incidem, em tais hipóteses, nem o art. 485, § 1º, do CPC, nem a Súmula n. 240/STJ, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (ART. 485, IV, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). NULIDADE DE INTIMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE FALTA DE CITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)

5. Não se aplica o art. 485, § 1º, do CPC nem a Súmula 240/STJ quando a extinção decorre do art. 485, IV, do CPC; em tal hipótese, a jurisprudência reconhece a desnecessidade de intimação pessoal do autor, coincidindo o acórdão estadual com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.969.212/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível recurso especial fundado em alegação de afronta a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme estabelecido na Súmula n. 518 do STJ.

2. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor AREsp n. 1.361.546/SC, TURMA, julgado em " (AgInt no Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA 7/5/2019, que se nega provimento. (AgInt no AREsp DJe de 2.552.858/PE, 22/5/2019).

5. Agravo interno a Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 22/8/2024.)

Dessa forma, não se exige a prévia intimação pessoal da parte autora nem provocação da parte ré, porquanto a extinção decorre de vício objetivo relacionado à ausência de pressuposto processual de validade — a citação —, e não de sanção por comportamento processual negligente.

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba pelo Juízo de origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.234.908 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365859-3

Número de Origem:
00000549620098140094 549620098140094

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO - PA021806

RECORRIDO : A DE OLIVEIRA MENDES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026